



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 524685/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 520/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Tomé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo improvimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, III, IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP (peça 198) que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão nº 1313/22-S2C (peça 181). Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores ante ao pagamento à empresa ALÔ GRATIS E A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços.

O recorrente afirma que há nulidade na decisão ante a ausência de inclusão correta dos procuradores. Afirma, que o Acórdão fere o Art. 20 da LINDB e que o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 4933/23, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, considerando que os argumentos apresentados são os já rechaçados no Recurso de Revista, sem inovação argumentativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1022/23, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso afirmando que não há indicação de qualquer condição para a regularização dos atos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para análise das conclusões emitidas pela Instrução nº 4933/23 - CGM e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1022/23, faz-se necessária uma contextualização acerca dos fatos e dos argumentos de defesa já apresentados, na forma seguinte:

1. O Acórdão nº 1313/22 da Segunda Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro aposentado Nestor Baptista considerou que durante processo de Auditoria realizada acerca do exercício de 2009, a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou que o Município de São Tomé contratou os serviços das empresas Alô Grátis Comunicação Midia Eletrônica Ltda e A. Jacob Telecom para o fornecimento de telefonia por meio da internet banda larga e que tais serviços não foram prestados.

2. A Tomada de Contas Extraordinária versou sobre dois Achados e o Acórdão nº 1313/22 destacou na fundamentação:

“No tocante ao Achado nº 1 – Contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica – não houve oposição dos interessados, conforme contraditórios constantes nas peças 67 e 111. Os interessados limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa Alô Grátis (conforme Portaria nº 064/2011 – fl. 6 da peça 67), contudo, não houve qualquer notícia nos presentes autos quanto a conclusão da Sindicância, pois até o momento nenhum documento foi encaminhado.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Achado 2 – Contratação da empresa A Jacob Telecom ME – a referida empresa sequer apresentou defesa, mesmo após ser citada por edital. Os gestores do Município de São Tomé, mediante a peça 67, limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa A Jacob Telecom ME, sem, contudo, apresentar no processo qualquer documento referente ao resultado obtido.”

3. Inconformado com a decisão que determinou a restituição de valores pagos à empresa Alô Grátis Comercio de Midia Eletrônica (R\$ 84.630,00) e A Jacob Telecom (R\$ 68.952,90), bem como a aplicação de multas, o recorrente Eliel Hernandez Roque, apresentou Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão nº 1833/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. No Recurso de Revista, o recorrente aduziu:

a) NULIDADE PROCESSUAL

“data de 24/05/2011, juntou aos autos procuração outorgada aos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato (peça 56); que, na Informação nº 1562/13-DCM (peça 91), há um quadro discriminando os interessados e seus procuradores, o qual está equivocado, pois nele constou que seu advogado seria o Sr. Luiz Carlos Franco; que tal ocorrência processual acarretou nulidade e cerceamento de defesa; que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça 119 refere-se a ato que não foi publicado em nome dos interessados nem dos procuradores constituídos; que ficou evidenciada a falta de citação pessoal, além da ausência e de falhas das intimações que deveriam ter sido veiculadas, o que implicou em cerceamento de defesa; que vícios de nulidades macularam a higidez processual.”¹

¹ Acórdão nº 1833/23-STP – Relatório, pag.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O argumento acerca da nulidade processual foi amplamente refutado pelo Acórdão nº 1833/23-STP. Nota-se que o recorrente em sede de Recurso de Revisão repisa o fundamento, tentando exaustivamente convencer este Tribunal que a inclusão de outro procurador nos autos teria prejudicado sua defesa.

Porém, como restou demonstrado, os procuradores do recorrente constavam regularmente da autuação e seus nomes constaram das publicações. Destaco a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução nº 4753/22, citada no Acórdão nº 1833/23-STP:

“Além disso, impende destacar que, ao contrário do que aponta o recorrente: (a) a intimação decorrente do despacho nº 1466/16 – GCFC (peça 117) foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1449 do dia 26/09/2016 (peça 120) **em nome dos advogados constituídos pelo Sr. Eliel**; e (b) o despacho nº 1702/16 – GCFC (peça 165) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016 (peça 168), o **que assegurou a devida publicidade aos advogados em questão, expressamente nomeados no cabeçalho do despacho publicado.**

Dessa forma, como já amplamente demonstrado e refutado não há que se falar em nulidade processual, uma vez que os procuradores constituídos pelo recorrente constaram das publicações, não havendo prejuízo à ele mera inexatidão da instrução da unidade instrutiva à época.

b) AFRONTA À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – LINDB

O recorrente afirma que o Acórdão recorrido fere a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB seu artigo 20, na medida em que não demonstra a necessidade e adequação da medida imposta ao determinar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolução solidária de valores e que negou vigência ao Art. 21 da mesma lei, não indicando as condições para regularização.

O Acórdão nº 1313/22-S2C, deixou claro que a penalidade de devolução de recursos decorre da não comprovação da regular prestação de serviços, o que restou demonstrado nos autos e transcrito em trechos do julgado, em especial nas páginas 6 e 7.

Em sede de julgamento de Recurso de Revista, o Acórdão nº 1833/23-STP, não só reafirma a comprovação de pagamento sem a comprovação da prestação de serviços, com explicita a existência de culpa *in eligendo*, e *in vigilando* por parte do ex-prefeito, ora recorrente, transcrevo:

“As culpas “in eligendo” e “in vigilando” do Prefeito Municipal à época não passam despercebidas, haja vista que seria o responsável pelo acompanhamento das ações administrativas, pela escolha e designação dos seus subordinados visando o cumprimento das obrigações da municipalidade, e pelos mecanismos de controle para que as atribuições se efetivassem consoante os ditames legais.

Nessa senda, a tentativa do ex-gestor de se isentar de responsabilidade, simplesmente transferindo-a aos servidores municipais, não deve prosperar.

A alegada inexistência de dolo e de má-fé do recorrente não o exime de responsabilidade pelas irregularidades, considerando, notadamente, que os pagamentos se caracterizam como ilegais, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços.

Também não merece guarida sua alegação de que a partir do momento que deixou de figurar como gestor não pôde mais fornecer documentos a esta Corte, pois não há nem mesmo a comprovação de que os documentos pertinentes tenham sido solicitados à Administração municipal.

Não foram anexados elementos de prova nem quaisquer documentos aptos a fielmente demonstrar que inexistiu dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao erário, ou que os serviços contratados e pagos pela Administração foram realmente executados.”

Portanto não há que se falar que a decisão feriu a LINDB em seus artigos 20 e 21, pois restou demonstrada a responsabilidade do recorrente sobre os fatos.

Além disso, não há como corrigir o dano causado ao erário, já constatado no momento da auditoria, sem que haja o ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que a prestação de serviços não foi executada e o recorrente não apresentou provas que pudessem afastar a irregularidade ou mesmo demonstrar a sua boa-fé.

Nesse sentido completa o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1022/23, já sem sede de Recurso de Revisão:

“Ademais, as sanções impostas não retratam o alegado equívoco na responsabilização, haja vista que o recorrente autorizou, na condição de ordenador das despesas, diversos pagamentos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, sem prévio procedimento licitatório e sem a contrapartida consistente na prestação dos serviços; realizou procedimento licitatório sem orçamento e projeto básico e com exigência de habilitação insuficiente, assim como autorizou, na condição de ordenador das despesas, diversos pagamentos à empresa A Jacob Telecom ME, sem a contrapartida consistente na prestação dos serviços.

Entende-se que resta impossibilitada qualquer indicação de condições para regularização dos atos, como postulado em fase recursal, de modo que as sanções que foram estipuladas no Acórdão atacado são cabíveis diante das irregularidades identificadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, inviável a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em vista que esse é um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo celebrado com o Ministério Público Estadual e não incube a este Tribunal nem a este Parquet propor.”

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão por afronta ou negativa de vigência de dispositivos da LINDB.

c) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A tese acerca da competência deste Tribunal para julgamento das Contas, resta superada, no Acórdão nº 620/23 -STP, que citou diversas decisões acerca do tema, que transcrevo:

“No que tange ao argumento de que, conforme entendimento do STF, não caberia a este Tribunal analisar as contas em questão, ressalto que a matéria tem sido abordada em diferentes expedientes neste Tribunal e tem prevalecido a tese de que o Supremo Corte ao firmar a competência das Câmaras Municipais se referiu apenas às contas de governo ou gestão que ensejem inelegibilidade eleitoral.

Em consonância com isso, colaciono os Acórdãos n.º 1872/22, 1873/22 e 2996/22 do Tribunal Pleno, os quais também foram proferidos em linha ao entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, externado em 16/11/2020, no julgamento do Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.”

Além disso, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica.

Assim, nada há que se reformar do acórdão recorrido, em razão dos argumentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO**, do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão nº 1313/22-S2C. Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores (R\$ 68.952,90) ante ao pagamento de valores à empresa ALÔ GRATIS e A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão nº 1313/22-S2C. Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores (R\$ 68.952,90) ante ao pagamento de valores à empresa ALÔ GRATIS e A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente